



PARECER ÚNICO NAI nº 034/2018

Auto de Infração	10234/2010		
PA COPAM	517461/18		
Embasamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	AGROPEU AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S.A.		
Município	Prudente de Moraes	CNPJ	16.617.789/0001/64
Auto Fiscalização	13481/202010	Data	27/11/2018

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.234.129-3	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base nos códigos 105 e 110, Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 40.002,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que não foram observados os requisitos legais para a lavratura do auto de infração; que não foram observadas as regras de gradação da penalidade (atenuantes); que não descumpriu a condicionante, tendo em vista a desnecessidade de criação de aterro sanitário para atendimento de uma única empresa; que não houve emissão de particulados fora dos padrões



estabelecidos na legislação ambiental; que deve ser aplicado o art. 72 c/c 139 da Lei 9.605/98; que não é devida a atualização monetária nem incidência de juros no valor da penalidade original. Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de atenuantes;

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Formalidades do Auto de Infração

Alega a recorrente que não foram observadas as formalidades necessárias para a lavratura do auto de infração.

Da detida análise dos autos, verifica-se que o auto de infração preenche todos os requisitos de validade para a sua lavratura.

A recorrente alega genericamente a ausência de formalidades para a lavratura do auto de infração, sem, contudo, apontar uma formalidade sequer.

ademais, a ausência de análise de atenuantes pelo agente fiscalizador não tem o condão de invalidar o auto de infração, porquanto o agente fiscalizador não vislumbrou a presença de qualquer atenuante para aplicar ao caso sob comento.

Tem-se, na teoria das nulidades, a consagração do princípio do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há falar em nulidade se não houver prejuízo.

Sobre o tema, ensina-nos Tourinho Filho que:

(...) em matéria de nulidade, e para simplificar o rigorismo formal, foi adotado o princípio do *pas de nullité sans grief*. Não há nulidade sem prejuízo. Para que o ato seja declarado nulo é preciso haja, entre a sua imperfeição ou atipicidade e o prejuízo às partes, um nexó efetivo e concreto. Se, a despeito de imperfeito, o ato atingiu o seu fim, sem acarretar-lhes prejuízo, não há cuidar-se de nulidade. (TOURINHO FILHO, 2012)



Desse modo, constatado que a autuada exerceu plenamente seu direito de defesa do auto de infração objeto do presente recurso, não há falar em nulidade, porquanto ausente qualquer prejuízo ao administrado.

2 – Presunção de Veracidade

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de veracidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial que não houve lançamento de particulados fora dos padrões exigidos pela legislação ambiental vigente, nem tampouco que cumpriu a condicionante 5 da sua licença de operação.

Destaca-se, por oportuno, que a desnecessidade da condicionante deveria ter sido objeto de pedido de desoneração junto ao órgão ambiental e não apenas descumprida, como aconteceu no caso sob comento.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.



3 – Inaplicabilidade da Lei 9.605/98

Requer o autuado a aplicação dos benefícios do art. 6º da Lei 9.605/98, regulamentada pelo Decreto 3.179/99.

Cumprido destacar, no entanto, que o Decreto supramencionado regulamenta a Lei Federal 9.605/1998 e, por isso, não se aplica à penalidade aplicada no auto de infração sob julgamento, porquanto tem seu fundamento legal na Lei 7.772/80, regulamentado pelo Decreto 44.844/08.

Desse modo, não há falar em aplicação do art. 6º da Lei 9.605/98 e do 2º do Decreto 3179/1999, porquanto regulamenta instrumento legal distinto ao aplicável no caso sob comento.

4 – Juros

Alega a autuada que os juros devem incidir tão somente após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Sobre o tema, já se manifestou a AGE:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MULTA AMBIENTAL. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. PARECER AGE N. 15.333/2014. DISTINÇÃO PARA O CASO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 48, 3º, DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08, OBSERVANDO-SE O DECRETO N. 46.668/2014, NOS TERMOS DA NOTA JURÍDICA ORIENTADORA N. 4.292/2015. O objeto do Parecer AGE n. 15.333/2014 foi a atualização dos valores das multas ambientais cominadas no Anexo I do Decreto 44.844/08, que, autorizado pelo art. 15 da Lei Estadual n. 7.772/80, tipifica condutas infracionais por atividades lesivas ao meio ambiente e fixa, além de outras sanções administrativas, multas ambientais em moeda corrente, o Real, cuja atualização



pela UFEMG é determinada pelo art. 16, 5º, da mesma Lei n. 7.772/80, o que é diverso da correção monetária e dos juros que incidem após a aplicação da multa, devendo ser calculados de acordo com o art. 48, 3º, do Decreto 44.844/08 e, a partir de 01/01/2015, com o Decreto n. 46.668/14 e com a Lei n. 21.735/2015 (Parecer AGE 15.772/2016).

A Nota Orientadora n. 4.292/2015, que integra o parecer acima destacado, assim dispõe:

(...) O entendimento é pela incidência de juros desde o vencimento original do débito, ficando a exigibilidade, como sinônimo de inadimplemento e mora efetiva, com lesão ao direito, fazendo nascer a pretensão de exigir o pagamento, somente para o momento em que tiver sido definitivamente constituído o crédito, com o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Desse modo, verifica-se que a incidência de juros é devido desde o vencimento original do débito, que ocorre no 21º dia após a ciência da lavatura do auto de infração. Não há como, nessa via, acolher o pedido da recorrente, tendo em vista que este órgão ambiental resta vinculado ao parecer emitido pela Advocacia Geral do Estado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC Rio das Velhas, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a manutenção da decisão proferida nos autos que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 40.002,00.

S.m.j., é o parecer.